

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em. 13 111 112

MENSAGEM

Nº 425 /2012-GAG

Brasília, 8 de movembro de 2012.

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ

Governador

Setor Protocolo Legislativo PL Nº1251 / 2012 Foiha Nº O.J. R.1.TA

A Sua Excelência o Senhor **Deputado PATRÍCIO**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Cos Josephino



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em. 15 / 1/ /12 .

Assessone de Plenério

PL 1251 /2012

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- **Art. 1º** Aplicam-se ao Distrito Federal os dispositivos referentes à regularização fundiária de assentamentos urbanos constantes da Lei federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e alterações.
- **Art. 2º** Para fins de regularização fundiária nas cidades consolidadas, oriundas de programas de assentamento promovidos pelo Distrito Federal, fica autorizada a doação dos imóveis do Distrito Federal aos atuais ocupantes nos casos em que a ocupação for mansa e pacífica há pelo menos cinco anos e um dia na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O interessado, para o fim de contar o prazo exigido neste artigo, pode acrescentar ao período de sua ocupação o de seus antecessores, contanto que sejam contínuos.

- **Art. 3º** Fica autorizada a regularização, por meio da doação, de imóveis do Distrito Federal de até duzentos e cinquenta metros quadrados aos atuais ocupantes de parcelamentos informais consolidados, previstos na Estratégia de Regularização Fundiária de Interesse Social do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I ter renda familiar de até cinco salários-mínimos;
 - II não ter sido beneficiado em Programas Habitacionais do Distrito Federal;
- III comprovar que reside no Distrito Federal nos últimos cinco anos, mesmo que não seja no endereço a ser regularizado;
- IV n\u00e3o ser e nem ter sido propriet\u00e1rio, promitente comprador ou cession\u00e1rio de im\u00f3vel residencial no Distrito Federal;
- V não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente.
- Art. 4º Os ocupantes dos imóveis que não atenderem ao disposto nos arts.
 2º e 3º têm direito à regularização fundiária, mediante o pagamento de valor correspondente à avaliação realizada com base em critérios específicos para fins de

Schor Protocolo Legislativo
PL Nº 1351 / 2012
Folhs Nº O2 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

regularização e nas condições definidas por ato do Poder Executivo, desde que não seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel no Distrito Federal.

- Art. 5º Para o ocupante que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel no Distrito Federal é garantido o exercício do direito de preferência quando da licitação do imóvel a ser regularizado.
- **Art. 6º** Constitui obrigação do ocupante adotar as providências necessárias com vistas à regularização fundiária nos termos desta Lei, sob pena de, não o fazendo, o imóvel ser objeto de licitação, na forma da lei.
- Art. 7º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o interessado deve apresentar o requerimento de regularização, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2013.
- Art. 8º O valor arrecadado com as alienações previstas nesta Lei destina-se ao Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS.
 - Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1251 / 2012
Felha Nº 03 R 1TP



DESENVOLVIMENTO URBANO TAKA

Gabinete do Secretário de Estado 371



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº350CCCOO41/2012 - GAB/SEDHAB

Brasilia, 30 de Outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e alterações.

A proposta implica na adoção dos conceitos, dos procedimentos administrativos e das diretrizes gerais previstas na mencionada lei, com vistas à regularização fundiária de interesse social e de interesse específico no âmbito do Distrito Federal.

À Sua Excelência o Senhor AGNELO QUEIROZ Governador do Distrito Federal NESTA

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

EBL - AJL - Página 1 de 2

Setor Proteccio Legislativo PL Nol 251, 2012 Folha Nº 04 RITA



GDF

Juntos por um novo DF

A lei prevê instrumentos que asseguram a regularização dos assentamentos e garantem a segurança da posse urbana, compatibilizando-se o direito à moradia e o direito ambiental.

A regularização fundiária urbana é um passo fundamental na garantia do direito constitucional de moradia, especialmente para as populações de menor renda, as mais afetadas pela falta de oportunidades de acesso à moradia.

As medidas previstas objetivam, ainda, a resolução dos problemas relativos ao meio ambiente, à ordem urbanística e questões jurídicas atinentes ao direito de propriedade, com o resgate da cidadania das populações mais pobres, o que permitirá que o Poder Público realize investimentos em áreas precárias, dotando-as de serviços urbanos e infraestrutura, de modo a melhorar a qualidade de vida dos seus ocupantes.

Ante ao exposto, propomos a aprovação do Projeto de Lei e o posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação.

Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB SCS Quadra 06 Bloco Á Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

EBL - AJL - Página 2 de 2

Setor Protocolo Legislativo
PL NdJS1 / 2012
Folha Nº 05 p TA